

A PROBLEMÁTICA DA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE POR AÇÕES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SOB O PRISMA DO COMPORTAMENTO SUSTENTÁVEL ORGANIZACIONAL NO BRASIL

SAVI DRUMMOND, *Fernando*¹; PEREIRA, *Matheus Martins Alves*.²

24

Resumo

O objetivo do presente trabalho é o de analisar a importância da tríplice responsabilidade ambiental no contexto organizacional e compreender a responsabilidade socioambiental nas organizações para lançar luz sobre os desafios e perspectivas da gestão empresarial voltada para sustentabilidade, e por fim destacar as peculiaridades da tríplice responsabilidade ambiental. Por meio de uma revisão bibliográfica, constata-se que a consciência sobre os assuntos ligados à preservação do meio ambiente, apesar de crescente em todo o planeta, ainda é carregada de incertezas, imprecisões e preconceitos, aumentando, com isso, a pressão e a responsabilidade sobre o poder público nas demandas que orientam para uma maior vigilância sobre possíveis atos danosos ao meio ambiente, a fim de intervir em ações que geram prejuízo aos ambientais e à sociedade.

Palavras-chave: Conservação. Direito Ambiental. Gestão Ambiental. Meio Ambiente. Tríplice Responsabilidade Ambiental.

Abstract

The objective of this work is to analyze the importance of the triple environmental responsibility in the organizational context and to understand socio-environmental responsibility in organizations to shed light on the challenges and perspectives of business management focused on sustainability, and finally to highlight the peculiarities of the triple environmental responsibility. Through a literature review, it is found that awareness of issues related to environmental preservation, despite growing throughout the planet, is still fraught with uncertainties, inaccuracies, and prejudices, thereby increasing the pressure and responsibility on public authorities in demands that lead to greater vigilance over possible acts harmful to the environment, in order to intervene in actions that cause harm to the environment and to society.

Keywords: Conservation. Environmental Law. Environmental Management. Environment. Triple Environmental Liability.

¹ Possui graduação (bacharelado) em Ciências Biológicas com ênfase em Ecologia pela Universidade Veiga de Almeida (2013), graduação em Ciências Biológicas (licenciatura) pela Universidade Veiga de Almeida (2020) e mestrado em Engenharia Mecânica e Tecnologia de Materiais pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (2019). Tem experiência na área de Ecologia e Evolução, Ecologia Numérica, Dinâmica de População, Dinâmica Não Linear e Caos, Climatologia e Física, Professor na Académie de Montpellier - France, lecionando Fondements de l'écologie, Politiques environnementales, Études intégrées des aspects écologiques e Écologie et évolution.

² Professor e pesquisador em Acesso à Justiça, Responsabilidade Civil e Direito Empresarial. Mestre em Direito (UNESA/RJ). Especialista em Processo Civil (UFF) e certificado FGV/RJ (Societário/Mercado de Capitais; Direito do Trabalho). Professor na Fundação Getúlio Vargas e Centro Universitário Celso Lisboa, nas disciplinas direito empresarial, direito societário, direito do trabalho e direito administrativo; advogado especialista em direito corporativo.

Introdução

Os impactos ambientais, em especial, desastres, são uma das maiores preocupações dos tempos atuais, principalmente porque seus efeitos afetam a todos e, na maioria dos casos, são arrastados por anos e anos, causando danos muitas vezes irreparáveis aos ecossistemas e à saúde humana, como vazamento ou lançamento de substâncias (gases, líquidos ou sólidos) para atmosfera, para o solo ou para os corpos hídricos, além dos incêndios florestais ou em instalações industriais.

Seja por causas imprevisíveis, negligência, imprudência ou erro humano, esses acidentes não são tão incomuns e tornam-se marcos na evolução do conceito do desenvolvimento sustentável, uma vez que seus impactos geram reflexões nos âmbitos social, ambiental e jurídico; e frequentemente há grande exposição dessas externalidades na mídia com intuito de apurar as informações relevantes sobre o caso, esboçando possíveis causas, informando e orientando a sociedade, mostrando os danos e impactos ambientais gerados pelo acidente e as possíveis penalidades a serem aplicadas. Por vezes, essas reportagens influenciam a opinião pública e trazem mais complexidade para o assunto; Na esfera jurídica, no entanto, a criação de novos procedimentos que orientam condutas de responsabilização frente ao crescimento de atos de agressão ao meio ambiente sob condutas irresponsáveis, seja por dolo ou não, que usam a conjunção de instituições em diferentes normas com a finalidade de formar um amplo poder de leis afim de intervir sob a forma de sanções perante o infrator têm ganhado notoriedade e se apresentado como alternativas eficazes, evidenciado uma preocupação por parte das empresas em se adequarem às exigências previstas na legislação sob pena de sofrerem sanções legais e danos à sua reputação. Uma dessas ferramentas é a aplicação da Tríplice Responsabilidade Ambiental que envolve as ações relacionadas às responsabilidades nas esferas civil, penal e administrativa.

Desde o século XVIII e ainda mais recentemente, o consumismo exacerbado associado ao desenvolvimento industrial baseado em um modelo linear têm feito crescer a produtividade continuamente e imposto grande pressão sobre o meio ambiente, de onde advém todos os recursos naturais fundamentais para a manutenção da vida e também imprescindíveis para o desenvolvimento socioeconômico.

Se por um lado, a pressão sobre a demanda é cada vez maior e mais evidente em um mundo cada vez mais interligado, por outro, o processo de globalização exige que as

empresas incorporem a dimensão socioambiental à gestão, seja por meio de coerções ou por sanções sociais. Esse processo ampliou a preocupação pública e governamental com questões como mudanças climáticas, poluição industrial, segurança alimentar, degradação dos recursos naturais, entre muitas outras. O Brasil, país de proporções continentais com grandes reservas de biodiversidade, múltiplas reservas energéticas e extenso sistema hidrológico, possui uma arquitetura ambiental complexa com desafios únicos. Por exemplo, o país abriga 60% da maior floresta tropical do mundo, a Amazônia. No entanto, apesar da importância da floresta como *hotspot* de biodiversidade e provedora de massivos serviços ecossistêmicos, além do fato de ser um sumidouro de carbono, seus níveis de desmatamento estão se aproximando de um ponto crítico sem retorno e cerca de 75% da floresta já apresenta graves dificuldades para se recuperar de estiagens e queimadas, evidenciando que a resiliência da floresta está comprometida (Boulton, 2022).

A preocupação com os recursos ambientais e a promoção da consciência ambiental se consolidaram a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como ECO 92, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Nesta reunião foi elaborado um documento com novos parâmetros e ações para a reversão da deterioração contínua do sistema ambiental global. Batizada de Agenda 21, passou a contemplar princípios gerais, se tornando a base para princípios específicos de desenvolvimento sustentável que depois foram ratificados e retificados em encontros subsequentes sobre o tema (BRASIL, 2022).

O objetivo deste trabalho é analisar o contexto ambiental frente às demandas organizacionais em meio a tutela jurídica do estado perante as nuances da tríplice responsabilidade ambiental sob o contexto de responsabilidades ambientais no ordenamento jurídico do Brasil.

Metodologia

Por meio de consulta à doutrina, pesquisa e revisão bibliográfica de caráter exploratório e descritivo, foi efetuado um levantamento de publicações científicas relacionadas ao tema proposto. Os critérios de inclusão dos artigos foram estabelecidos da seguinte maneira: ser artigo de pesquisa publicado em periódicos nacionais em língua portuguesa, indexados em bases de dados e terem sido publicados.

Foram consultadas as bases de dados informatizadas: o Portal SCIELO (Scientific Electronic Library Online) e livros. Durante a coleta e análise dos artigos, foram encontrados

artigos e livros com publicações que atendiam aos objetivos propostos, sendo excluídos os que, na leitura do resumo, não apresentavam relação com o objetivo específico da pesquisa.

Para síntese e análise do material foram realizados os seguintes procedimentos: leitura exploratória, que constitui na leitura do material para investigação; leitura seletiva, que se preocupou com a descrição e seleção do material quanto à sua relevância para o estudo; leitura crítica e reflexiva, que buscou por meio dos dados a construção dos resultados encontrados.

As bibliografias, ou repertórios bibliográficos, são publicações que se especializam em fazer levantamentos sistemáticos de todos os documentos publicados em determinada área de estudo ou pesquisa. Através deles é possível ao pesquisador estudar a literatura especializada de sua área, tanto as publicações de livros como as de artigos e revistas. Este estudo tem como base a pesquisa exploratória, pois a “investigação exploratória é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado” (Mascarenhas, 2013).

Resultados e Discussão

De acordo com Dias (2019), a partir da revolução industrial, a transformação do mundo e, conseqüentemente, da economia foram imensuráveis com distribuição e fornecimento de bens e serviços de forma cada vez maior entre as pessoas. O crescimento irreversível advindo dessa revolução provocou alterações nas economias nacionais e globais, com efeitos nas tecnologias, no trabalho do ser humano, nas regras de mercado e na exploração do meio ambiente. Apesar disso, não houve, na mesma proporção regramento quanto à utilização desses recursos e os reflexos dessa exploração desenfreada estão sendo cada vez mais sentidos, trazendo à tona a necessidade de rever tanto os rumos a serem trilhados pela sociedade quanto políticas públicas, que serão postas em prática pelos governos em prol de uma economia de baixo carbono.

Segundo Tachiazawa (2019), nesse novo cenário empresarial os clientes têm expectativas de interagir com organizações que sejam éticas, com boa imagem institucional no mercado e que atuem de forma ecologicamente sustentável. O compromisso com a sustentabilidade junto aos *stakeholders* (investidores, clientes, fornecedores, consumidores, ONGS e comunidade em geral) contribui para a otimização econômica da organização.

A responsabilidade socioambiental é a resposta natural das empresas ao novo cliente, o consumidor verde e ecologicamente correto. A empresa verde passou a ser sinônimo de bons negócios e, no futuro, será a principal forma de empreender negócios de forma duradoura e lucrativa. Em outras palavras, quanto antes as organizações começarem a enxergar a sustentabilidade como o seu principal desafio e como oportunidade competitiva, internalizando os custos socioambientais e os transformando em valor agregado, maior será a chance de sobreviverem (Tachiazawa, 2019).

Dias (2019) coloca que foi possível verificar uma importante união entre os países em prol da proteção do planeta e de melhoria nas condições de vida das pessoas mediante a discussão acerca dos novos caminhos para combater a pobreza, proteger o meio ambiente, enfrentar as mudanças climáticas e promover o bem-estar para alcançar a paz e a prosperidade, estabelecendo um cronograma para o desenvolvimento sustentável e a descarbonização da economia global, conhecido como agenda 2030. Ao longo da história, todos os índices ambientais, de desenvolvimento econômico e social, e melhoria das condições de vida melhoraram, exceto a emissão de gases de efeito estufa, a perda de biodiversidade e a desigualdade social. Reduziu-se a pobreza, mas aumentou-se a desigualdade (OCDE-UNDP, 2012).

De acordo com Alves (2019), o esgotamento dos recursos naturais e as pressões para adquirir novos produtos ecologicamente responsáveis farão com que mercados migrem da produção convencional para uma produção mais sensível às questões ambientais. Alguns mercados, contudo, demorarão anos, talvez décadas, para implementar completamente essa mudança. O ritmo da mudança em cada mercado dependerá do grau das pressões exercidas sobre ele e também da disponibilidade de recursos financeiros e insumos existentes, bem como da vontade política e do engajamento das lideranças dos principais atores do setor em efetuar as mudanças necessárias. Dados da OCDE e da UNDP (2012) mostram que cerca de 60% do PIB global é oriundo do setor privado e, de acordo com as estimativas mais conservadoras, 50% do PIB global depende diretamente da biodiversidade. Sendo assim, imperativa, a inclusão desses setores no desenvolvimento de soluções para os problemas ambientais.

Segundo Carvalho (2019), de acordo com novos padrões de relatos corporativos, as organizações deixarão de produzir comunicações volumosas, desconexas e estáticas e passarão a comunicar o seu processo de geração de valor como alicerce para o futuro sustentável, sendo ao mesmo tempo um desafio e uma oportunidade para as empresas,

pois essa predisposição em se tornar mais transparente é um dos atributos de geração de valor.

A grande questão desse século para o mundo empresarial será a mudança no modelo econômico tradicional de “extração-produção-distribuição-consumo-descarte” nos mesmos moldes do século XX, pois os recursos naturais estão sendo explorados em uma velocidade maior do que a capacidade de regeneração da natureza. Sendo assim, é preciso pensar em formas mais eficientes e integradas para os processos de produção nas quais os descartes de um processo produtivo sejam aproveitados como insumos de outro de maior valor agregado, sendo reintroduzidos na cadeia produtiva, dando origem a uma economia circular em substituição ao modelo tradicional, linear, ao contrário do que supunham as teorias econômicas tradicionais (Carvalho, 2019).

Infelizmente a equação ambiental não é tão justa, pois não são os principais responsáveis pela degradação dos recursos naturais que arcarão com as maiores consequências. Neste caso, o relatório Stern é claro em apontar que a fatura ambiental será paga pelas nações mais pobres, aquelas próximas da linha do Equador e que se encontram às margens do capital, em situações mais fragilizadas, a exemplo de Bangladesh (Carvalho, 2019).

A Tríplice responsabilidade ambiental e o conceito de dano

O §3º do Art. 255 da Constituição Federal de 1988 determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece a tríplice responsabilidade ambiental por meio da qual um mesmo fato pode gerar três processos distintos contra uma mesma pessoa, seja ela física ou jurídica, conferindo, assim, um caráter de independência, onde os resultados de uma ação não interferem nos demais.

Sendo assim, uma única ação ou uma única omissão pode implicar em responsabilidade Penal, Administrativa e/ou Civil.

a. Responsabilidade Penal

No âmbito da tutela ambiental, a responsabilidade penal ocupa função de garantia reforçada do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição de 1988, ao estabelecer no art. 225, § 3º, que condutas e atividades lesivas sujeitam pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente do dever de reparar, consagrou uma arquitetura sancionatória própria,

na qual o Direito Penal atua como instrumento de reprovação qualificada das ofensas mais graves ao bem ambiental. Trata-se de opção constitucional que afasta a leitura de subsidiariedade fraca e legítima, em hipóteses de maior reprovabilidade, a intervenção punitiva estatal como mecanismo de prevenção geral e especial.

A Lei nº 9.605/1998 concretiza esse comando ao prever, de forma expressa, a responsabilização penal da pessoa jurídica quando a infração decorrer de decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade, sem excluir a responsabilização das pessoas físicas envolvidas. O mesmo diploma também disciplina a concorrência de agentes e a responsabilidade de administradores e gestores que, podendo evitar o resultado, deixam de agir, o que é particularmente relevante em estruturas empresariais com cadeia decisória complexa. Essa modelagem normativa permite superar a falsa dicotomia entre responsabilidade institucional e responsabilidade individual, reforçando a ideia de imputação penal adequada à governança corporativa contemporânea.

No plano das consequências jurídicas, a legislação ambiental penal prevê resposta sancionatória própria para entes coletivos, com multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, incluindo suspensão de atividades, interdição de estabelecimento e proibição de contratar com o Poder Público, além da possibilidade extrema de liquidação forçada da pessoa jurídica quando utilizada para viabilizar, facilitar ou ocultar prática criminosa ambiental. A ação penal é pública incondicionada, e mesmo os institutos despenalizadores dos crimes de menor potencial ofensivo foram desenhados com viés reparatório ambiental, exigindo composição prévia do dano como regra. Esse desenho demonstra que a responsabilização penal ambiental não se resume à punição simbólica, mas integra política pública de desestímulo econômico da degradação.

A jurisprudência recente consolidou orientação relevante para a efetividade do sistema: o STF, no RE 548.181, afirmou que a persecução penal da pessoa jurídica por crime ambiental não depende de imputação penal simultânea a pessoa física específica, afastando a exigência de dupla imputação como condição de procedibilidade. Em alinhamento, o STJ passou a aplicar esse entendimento, reconhecendo que a complexidade organizacional não pode funcionar como escudo de impunidade. Sob perspectiva crítica, considero esse ponto central para a coerência do modelo brasileiro de proteção ambiental, pois evita que déficits probatórios sobre autoria individual inviabilizem a responsabilização de estruturas empresariais que efetivamente se beneficiam do ilícito.

Em termos dogmáticos, convém explicitar no artigo que a responsabilidade penal ambiental não se confunde com responsabilidade objetiva. Embora a tutela civil ambiental opere sob lógica de risco e recomposição integral, a esfera penal exige demonstração dos elementos típicos e do vínculo de imputação conforme a disciplina legal. Essa distinção fortalece a segurança jurídica e preserva o devido processo legal sem enfraquecer a proteção ambiental. Nessa chave, a melhor leitura é a de complementariedade funcional: a esfera penal atua como *ultima ratio* qualificada, enquanto a esfera civil garante recomposição e a administrativa assegura resposta regulatória imediata.

b. Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa ambiental integra o núcleo da tutela estatal do meio ambiente e possui fundamento constitucional direto no art. 225, § 3º, que prevê a sujeição de pessoas físicas e jurídicas a sanções administrativas por condutas lesivas. Nessa perspectiva, sua função não é apenas punitiva: ela é também preventiva e regulatória, pois organiza padrões de conduta econômica compatíveis com a sustentabilidade e com o dever de proteção intergeracional.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 define infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70), atribui competência fiscalizatória aos órgãos do SISNAMA para autuação e instauração do processo administrativo (art. 70, § 1º) e estabelece um rol de sanções administrativas (art. 72), como advertência, multa, embargo, suspensão de atividades e restrições de direitos. O Decreto nº 6.514/2008, por sua vez, detalha as condutas infracionais, as espécies sancionatórias e o rito federal de apuração.

Como se trata de direito sancionador, a atuação administrativa deve observar contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade. Por isso, não basta a existência de dano ambiental em abstrato: o processo sancionatório precisa ser conduzido com aderência ao devido processo legal administrativo, sob pena de nulidade da sanção. Essa exigência decorre tanto da Constituição (art. 5º, LV) quanto da Lei nº 9.784/1999 (art. 2º).

A jurisprudência do STJ consolidou orientação relevante para o tema: a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil reparatória, tem natureza subjetiva no âmbito sancionatório, exigindo demonstração de conduta do transgressor e nexo causal, em respeito ao princípio da intranscendência das penas. Em termos práticos, isso impede a transferência automática da multa administrativa

a terceiro sem vínculo comprovado com a infração, ainda que na esfera civil haja regime mais amplo de imputação para reparação.

c. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil ambiental, no sistema jurídico brasileiro, tem matriz constitucional e legal própria, com autonomia em relação às esferas penal e administrativa. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, determina que as condutas lesivas sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. No plano infraconstitucional, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 estabelece, de forma expressa, a responsabilidade objetiva do poluidor, impondo o dever de indenizar ou reparar ainda que não haja demonstração de culpa. Isso significa que a responsabilização civil pode incidir mesmo quando não configurado crime ambiental ou infração administrativa, desde que comprovados o dano e o nexo causal com a atividade degradadora.

A jurisprudência constitucional recente reforçou, com elevado grau de densidade normativa, a centralidade da reparação ambiental. No Tema 999 da repercussão geral (RE 654.833), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, assentando que a tutela ambiental não se reduz a interesse patrimonial disponível, mas alcança direito fundamental de titularidade coletiva e projeção intergeracional. A partir dessa premissa, a reparação civil ambiental passa a ser compreendida como dever permanente de recomposição do equilíbrio ecológico, e não como simples pretensão patrimonial sujeita à erosão temporal ordinária.

Esse entendimento foi aprofundado pelo STF no Tema 1194 (ARE 1.352.872), julgado em 2025, quando a Corte afirmou ser imprescritível também a pretensão executória da reparação ambiental e inaplicável a prescrição intercorrente, inclusive nos casos em que a obrigação de fazer é posteriormente convertida em perdas e danos. Em termos dogmáticos, a conversão da tutela específica em indenização não desnatura a natureza do bem jurídico protegido nem transforma a obrigação em crédito civil comum. Assim, a indenização substitutiva conserva função de tutela ambiental e permanece submetida ao mesmo regime constitucional de máxima proteção.

No âmbito infraconstitucional e infraconstitucional jurisprudencial, prevalece a leitura de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral,

com rejeição das excludentes clássicas da responsabilidade civil quando utilizadas para afastar o dever de reparar. A orientação consolidada do STJ, inclusive em jurisprudência sistematizada e em enunciados sumulares, confirma que a reparação ambiental admite cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, e que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo alcançar proprietários e possuidores nos limites definidos pela causalidade ambiental e pela função ecológica da propriedade. Essa estrutura reforça os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, além de permitir, na tutela coletiva, desenho processual flexível para responsabilização dos diversos agentes causadores, diretos ou indiretos.

Quanto à prova, a perícia ambiental assume papel nuclear, pois a demonstração técnico-científica da degradação, de sua extensão, de sua permanência e de sua reversibilidade orienta a calibragem judicial da tutela específica e da eventual indenização substitutiva. A prioridade, por coerência ecológica, recai sobre a reparação in natura; quando esta se mostrar inviável, insuficiente ou desnecessária ao caso concreto, admite-se a conversão em obrigação pecuniária e a cumulação com outras medidas aptas a recompor, compensar e prevenir danos futuros. Esse desenho está em consonância com a Lei da Ação Civil Pública, que autoriza condenação em dinheiro e obrigações de fazer e não fazer, e com a jurisprudência que prestigia a reparação integral do dano ambiental.

Do ponto de vista conceitual, embora o ordenamento não traga definição fechada de “dano ambiental”, a própria Lei nº 6.938/1981 fornece o núcleo normativo para sua construção ao definir meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição e poluidor. A partir desses conceitos legais, a doutrina e a jurisprudência qualificam o dano ambiental como lesão intolerável aos bens ecológicos e socioambientais juridicamente protegidos, abrangendo efeitos materiais, imateriais, coletivos e difusos sobre ecossistemas e sobre a qualidade de vida humana.

A Responsabilidade ambiental corporativa

A responsabilidade ambiental corporativa, no direito brasileiro contemporâneo, não se limita a compromissos voluntários de reputação, mas constitui dever jurídico de governança vinculado à ordem econômica e à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em termos normativos, a atividade empresarial deve incorporar prevenção, precaução, controle de risco e reparação integral, em consonância com a Constituição Federal e com a Política

Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo dos regimes específicos de resíduos, licenciamento e responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. Nessa perspectiva, a política ambiental interna da empresa precisa migrar de um modelo declaratório para um modelo verificável, com procedimentos auditáveis, metas públicas, rastreabilidade de fornecedores críticos, planos de resposta a incidentes e mecanismos de correção contínua.

Ela funciona como uma política ambiental, com o compromisso da organização frente à excelência ambiental, como parte da missão e visão corporativa. Através dessa orientação, aceita os princípios orientadores de uma abordagem de precaução, unindo a responsabilidade sobre o ato de quaisquer infrações ambientais. Possibilitando a adoção de medidas práticas, e garante uma maior transparência, que orienta a inclusão às práticas de normas internas que devem salientar um maior controle que mitigue danos ao meio ambiente. Nesta forma podendo integrar suas políticas frente à norma ISO 14001 (FIESP, 2015), por exemplo.

A literatura e os dados recentes recomendam cautela com leituras lineares sobre expansão produtiva e sustentabilidade. Se, por um lado, houve desempenho positivo do agronegócio no período recente, por outro, persistem pressões ecossistêmicas relevantes, com assimetrias entre desmatamento, queimadas e regime hídrico. A atualização metodológica do tópico, portanto, deve privilegiar fontes primárias e séries oficiais, superando a dependência de reportagens de ocasião e permitindo análise jurídica mais robusta sobre causalidade, risco e dever de diligência empresarial.

Segundo matéria do portal CNN (2020) o agronegócio no Brasil gerou um aumento de 6,75% em 2020, em que traz consigo a expansão de toda sua cadeia produtiva, com isso temos um maior impacto sobre seu valor social, como gerador de renda, e elevando o saldo econômico do país. Dentro desse sentido de expansão a matéria do portal G1/Agro (2019) observava outra nuance que caminha junto a esse crescimento, assim destacando que o volume de chuvas era preocupante, correlacionado ao fato da influência do desmatamento e queimadas terem integração ao ciclo das chuvas em todo país.

Do ponto de vista jurisprudencial, a tendência é de fortalecimento da tutela ambiental estrutural. A afirmação da imprescritibilidade da reparação e da execução de títulos condenatórios ambientais no STF, aliada à consolidação no STJ de teses que ampliam a efetividade reparatória, impõe às organizações um padrão de conformidade mais alto, com documentação técnica permanente e governança probatória apta a demonstrar prevenção

e mitigação. Em termos práticos, a empresa que internaliza esse padrão reduz exposição a litígios coletivos, melhora previsibilidade regulatória e converte conformidade ambiental em vantagem competitiva legítima.

Discussão

35

A legislação brasileira aborda de maneira complexa e abrangente a questão ambiental, oferecendo um marco legal no qual ações de controle deveriam ser implementadas de forma firme. As políticas públicas voltadas ao monitoramento de setores possivelmente infratores são de responsabilidade do poder público. No entanto, são paradigmas que vão além das leis, do que é viável financeiramente.

...considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, ... (CONAMA, 1986).

Responsabilidade significa assumir as consequências dos próprios atos. A responsabilidade ambiental ante os paradigmas da legislação brasileira, que busca um maior contexto de responsabilização de atos que venham a promover a degradação do meio ambiente e tem orientação jurídica perante o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, dispõe modos que são considerados danosos à natureza.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, diante do método constitucional, dentro do sistema de responsabilidades, incorpora as três esferas do poder público federal, administrativa, civil e criminal. Através dessa tríplice aliança inserida no direito constitucional, relaciona as formas de sanções, físicas, jurídicas ou administrativas, independente da reparação, ou não, de possíveis danos causados ao meio ambiente.

O contexto ambiental foi recepcionado pela Constituição de 1988, na qual o artigo 225 busca uma forma de tutelar, além das nuances ambientais de degradação, os modos tradicionais, artificiais e culturais de forma objetiva ao classificar o meio ambiente como composto por diferentes aspectos, integrando formas de identificação de ações que possam atingir e degradar a natureza brasileira (Fiorillo, 2010).

Confrontando o que destaca o Fiorillo, Luís Paulo Sirvinkas (2011) ressalta a forma de não adequação que restringe dentre as nuances da proteção ambiental, assim subtraindo os bens da tutela jurídica que são presentes no contexto ambiental. Ainda com o pensamento de Sirvinkas, destacando aspectos do meio ambiente natural, integra a atmosfera, águas, estuários, solo, fauna e flora, como patrimonial ecológico do país. Segundo Antunes (2008) a tutela do direito ambiental é:

O ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população. (Antunes, 2008, p. 30)

Os paralelos que permeiam as formas de sanções, sejam criminais, civis ou administrativas, são variantes distintas dentre esferas independentes, e podem gerar relevante importância social. Com isso, destaca-se a sanção criminal que impõe estigma fortemente debatido perante à sociedade, causando inconvenientes e desconforto ao infrator, e agrega à sua imagem pública um maior paradigma sobre sua forma de tratativas com o bem natural e o próximo. Por outro lado, uma penalização pode acarretar prejuízos subsequentes, oriundos do fato do consumo e clientela dentre a organização passivelmente penalizada por culpa (Salles, 2011).

Além disso, a responsabilidade ambiental tem um caráter solidário e o parágrafo único do Artigo 3 da lei de crimes ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, determina que: *“A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”*

Por serem independentes, a aplicação de sanções ou penalidades em uma das esferas não interfere ou implica responsabilidade, ou ausência dela, nas demais. Neste âmbito, vale citar a constituição federal: “Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. E a lei de crimes ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, determina:

Art. 3 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Assim, quando configurada uma responsabilidade civil por ações lesivas ao meio ambiente, caberia à aplicação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

§ 1º. Sem obstar as penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A penalidade desta ação de responsabilidade civil, causada por ações lesivas ao meio ambiente, deve ser entendida, através de um diagnóstico do dano causado e da sua valoração, e a partir deste estudo, ser definida qual a penalidade a ser aplicada, no caso reparação ou indenização. Embora seja difícil a caracterização de um dano ambiental, há um entendimento por meio da corrente majoritária de que dano é a lesão causada aos bens juridicamente protegidos, representados, no caso ambiental, pela saúde e o bem estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; a proteção à natureza ou paisagem; o ordenamento territorial; o planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública, entre outros que compõem o conceito mais amplo de meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o art. 3, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instaura a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Contudo, não é incomum haver uma interpretação equivocada quanto às responsabilidades ambientais, em especial no que diz respeito às punições e suas esferas, particularmente, na esfera penal. Por isso, é importante ressaltar que, quando há comprovação de culpa ou dolo no acidente, ou ato danoso, por parte dos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme a Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo Art. 225, § 3º:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Denotando a ideia de que a responsabilidade de uma pessoa jurídica não está vinculada à existência de processo à pessoa física, mas sim à decisão tomada em prol da entidade.

Abordagens deliberativas e participativas de valoração e avaliação ambiental são cada vez mais defendidas como uma forma de incluir a multidimensionalidade do valor na tomada de decisão. Embora tais abordagens tenham vantagens consideráveis, permanece o debate sobre se devem aumentar, complementar ou substituir o custo-benefício como a

principal ferramenta para avaliação do bem-estar. Em relação à gestão de recursos, as noções de valores comunitários e 'intencionalidade coletiva' também dão origem à necessidade de cumprir obrigações comunitárias em paralelo com estratégias para maximizar o bem-estar individual, com isso atrai maior relevância sobre a questão ambiental e as demandas de conservação dos recursos naturais.

Conclusão

A consciência sobre os assuntos ligados à preservação do meio ambiente é crescente em todo o planeta. Com isso, a pressão sobre o poder público cresce sob as demandas que orientam para uma maior vigilância sobre possíveis atos agressivos ou danosos, e com as interferências que geram prejuízos ao ecossistema e conseqüentemente à sociedade. O contexto organizacional tem muita influência frente às agressões que o meio ambiente sofre no decorrer dos anos. A busca por maior eficácia em produtividade sem maior organização sustentável tem como consequência efeitos que podem superar o ciclo natural de um ambiente, com isso transforma toda cadeia produtiva em um modo de produção contínua de consequências negativas para a natureza.

O debate constitucional que permeia os requisitos de legislação é de extrema importância para a relação de tutela jurídica frente às demandas de controle e intervenção dos órgãos competentes. Como forma de evolução constante, o debate sobre o tema tem suma importância, de modo a orientar a criação de novos mecanismos que incluam todas as esferas governamentais do país, bem como corporações e a sociedade civil. O entendimento e a aplicação das leis devem ser adequados às novas necessidades e demandas do desenvolvimento sustentável, incorporando o meio ambiente nos processos de geração de valor de produtos e serviços, e aplicados de maneira clara e coerente para controle dos recursos naturais brasileiros e internacionais.

Nada supera o direito do coletivo, no qual o bem estar da sociedade depende de uma condução organizacional mais coesa e ética, que tenha maior relevância em suas orientações socioambientais, e possa integrar, em conjunto com as práticas governamentais, novos conceitos que visem não um maior desenvolvimento, mas um desenvolvimento mais justo, que englobe a sociedade e todo o ambiente natural.

Considerando-se que a sustentabilidade está no equilíbrio entre as três dimensões, haverá sempre o risco do desequilíbrio puxado pelo lado econômico, face ao poder financeiro nas empresas, portanto, estas devem ter a consciência de que os resultados não

se viabilizam de imediato, eles requerem planejamento e organização de todos os passos para a interiorização da variável ambiental na organização, para só então correr atrás da excelência ambiental, trazendo, com isso, vantagem competitiva.

Pode-se constatar também que as empresas que se engajam aos princípios éticos e sustentáveis, identificam a possibilidade de melhores resultados econômicos e estratégicos. Diante disso, a incerteza existe e pode ocorrer, apesar do movimento dos *stakeholders* pela estabilização do tripé dimensional, principalmente porque trazem experiências externas ao ambiente organizacional que alavancam a competitividade. Desta forma, caberá à gestão ambiental sustentável exercida pela empresa a manutenção do equilíbrio saudável.

Pode-se notar, também, que, em se tratando de impactos ambientais, há uma notória falta de clareza em relação aos conceitos jurídicos e seus aspectos legais, o que ocasiona em certa confusão na articulação entre os fatos e suas consequências, distanciando as questões legais e suas imputações referentes às devidas penalizações, em particular relativamente aos aspectos das três esferas da responsabilidade ambiental. Notoriamente, o aspecto punitivo das responsabilidades criminal e administrativa e o aspecto reparatório da responsabilidade civil. Tais confusões podem influenciar o julgamento popular em casos de desastres e afetar a visão que se tem de determinada empresa, do ocorrido e mesmo da Justiça, por diversas vezes causando a sensação de impunidade e, não infreqüentemente, uma falta de responsabilização do agente causador dos danos ao meio ambiente e à sociedade.

Referências

- ALVES, R. R. **Sustentabilidade empresarial e mercado verde**. Petrópolis: Vozes, 2019.
- ANTUNES, P. B. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BOULTON, C. A.; LENTON, T. M.; BOERS, N. Pronounced loss of Amazon rainforest resilience since the early 2000s. **Nature Climate Change**, [s. l.], 2022.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global**. Brasília, DF: MMA, 2022. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>.

Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 623**. Brasília, DF: STJ, [s. d.].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 629**. Brasília, DF: STJ, [s. d.].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.204**. Brasília, DF: STJ, [s. d.].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654.833/AC (Tema 999 da Repercussão Geral)**. Brasília, DF: STF, [s. d.].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.352.872 (Tema 1.194 da Repercussão Geral)**. Brasília, DF: STF, [s. d.].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, K. **Contabilidade ambiental**. São Paulo: Atlas, 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade. Rio de Janeiro: CVM, 2023.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL; CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do agronegócio tem expansão de 6,75% em 2020**. Brasília, DF: CNA, 2020. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-expansao-de-6-75-em-2020>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, DF: CONAMA, 1986. Disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/wizard/docs/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONAMA%20N%C2%BA001.1986.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2022.

DIAS, R. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2019.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Informe ambiental**. São Paulo: FIESP, 2014.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **ISO 14001:2015 — saiba o que muda na nova versão da norma**. São Paulo: FIESP, 2015. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/iso-140012015-saiba-o-que-muda-na-nova-versao-da-norma/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

FERREIRA, C. C. **Introdução à gestão sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. **Por que o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/16/por-que-o-futuro-do-agronegocio-depender-da-preservacao-do-meio-ambiente-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **TerraBrasilis: indicadores de desmatamento e queimadas**. São José dos Campos: INPE, [s. d.].

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT; UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Arrangements for joint OECD-UNDP support to the Global Partnership for Effective Development Co-operation**. [S. l.]: OECD; UNDP, 2012.

SALLES, C. A. de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente: finalidade e aplicação. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). **Doutrinas essenciais: direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TACHIAZAWA, T. **Gestão socioambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.